

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

6 de Fevereiro de 2009. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria A. M. Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Ermelinda Maria Moutinho*.

301357969

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA**Anúncio n.º 2185/2009****Processo n.º 536/06.0TYVNG-E**

Prestação de contas

Administrador (CIRE)

Insolvente: Endouro Turismo, S. A., e outro(s).

O Dr. Paulo Fernando Dias Silva, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente Endouro Turismo, S. A., NIF 502180765, Endereço: R da Reboleira 49, 4000-000 Porto, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

4 de Março de 2009. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Pires*.

301487641

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Declaração de rectificação n.º 798/2009

Por ter saído com algumas inexactidões o aviso do movimento extraordinário de magistrados, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 46, de 6 de Março de 2009, rectifica-se o mesmo por forma que onde se lê:

«Comarca do Baixo Vouga:

Procuradores-adjuntos:

Águeda — cinco (efectivos);

Albergaria-a-Velha — dois (efectivos);

Anadia — dois (efectivos);

Aveiro — doze (efectivos);

[...]

Comarca de Grande Lisboa — Noroeste:

Procuradores da República:

Sintra:

Área de jurisdição laboral — quatro (efectivos);

Área de família e menores — três (efectivos);

Área genérica — sete (efectivos);

Procuradores-adjuntos:

Amadora — onze (efectivos);

Mafra — três (efectivos);

Sintra — vinte e quatro (efectivos).»

deve ler-se:

«Comarca do Baixo Vouga:

Procuradores-adjuntos:

Águeda — cinco:

Departamento de Investigação e Acção Penal — três (efectivos);

Competência genérica — dois (efectivos);

Albergaria-a-Velha — dois (efectivos);

Anadia — dois (efectivos);

Aveiro — doze:

Departamento de Investigação e Acção Penal — nove (efectivos);

Competência genérica — três (efectivos).

[...]

Comarca de Grande Lisboa — Noroeste:

Procuradores da República:

Sintra — catorze:

Área de jurisdição laboral — três (efectivos);

Área de família e menores — quatro (efectivos);

Área de jurisdição penal — cinco (efectivos);

Área de jurisdição cível — dois (efectivos);

Procuradores-adjuntos:

Amadora — onze (efectivos);

Mafra — três (efectivos);

Sintra — vinte e quatro:

Área de jurisdição penal — vinte e um (efectivos);

Área de jurisdição cível — três (efectivos).»

9 de Março de 2009. — O Secretário, *Carlos José de Sousa Mendes*.

Deliberação n.º 730/2009

Ao abrigo do disposto na alínea *b*), do artigo 27.º e no n.º 4 do artigo 134.º do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, na redacção introduzida pelas Leis n.º 60/98, de 27 de Agosto e n.º 52/2008, de 28 de Agosto, o Conselho Superior do Ministério Público deliberou aprovar, em sua sessão de 26 de Fevereiro de 2009, o presente Regulamento de Movimentos de Magistrados do Ministério Público, o qual produzirá efeitos a partir do primeiro movimento de magistrados que se realizar a partir da sua aprovação.

Regulamento de Movimentos de Magistrados do Ministério Público**Parte Geral**

1.º

O movimento dos magistrados do Ministério Público obedecerá ao disposto nos artigos 133.º e seguintes do Estatuto do Ministério Público e no presente Regulamento.

2.º

A sequência das operações a realizar no movimento de magistrados é a seguinte:

- a) Transferências de procurador-geral-adjunto.
- b) Promoções a procurador-geral-adjunto e colocação nos lugares disponíveis.
- c) Transferências de procurador da República.
- d) Promoções a procurador da República e colocação nos lugares disponíveis.
- e) Transferências de procurador-adjunto.
- f) Nomeação e colocação de procurador-adjunto

3.º

1 — As declarações de renúncia à promoção são apresentadas no requerimento electrónico para movimento.

2 — Não são válidas as declarações de renúncia sob cláusula de reserva ou condição.

3 — O prazo de inabilidade para a promoção a Procurador da República conta-se a partir da data em que se realizou o movimento em que o magistrado renunciante seria promovido.

4 — A inabilidade para promoção não se aplica nas promoções a PGA.

4.º

Os pedidos de transferência são considerados como segue:

a) Os magistrados que se encontrem a exercer funções em regime de efectividade ou como auxiliares não podem, salvo por motivo disciplinar